



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 234/2020.

Barra Bonita, 30 de junho de 2020.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 107/2020, de 09/06/2020, protocolado nesta Prefeitura sob nº 4321/2020, que encaminhou o requerimento relacionado com o PCM nº 324/2020, de autoria dos Vereadores Aline Maria de Castro Santos, Gervásio Aristides da Silva e Antonio Marcos Gava Júnior, subscrito pelos Vereadores Claudécir Paschoal, Lucas Antunes, José Carlos Fantin e João Fernando de Jesus Pereira, aprovado na Sessão Ordinária de 08/06/2020, informamos a Vossa Excelência o seguinte:

Trata-se de requerimento da Câmara Municipal de Barra Bonita, a fim de que seja informado sobre a possibilidade de concessão de aumento no vale alimentação dos servidores municipais.

A Procuradoria Geral do Município já havia elaborado parecer em outro processo sobre a impossibilidade do atendimento do pedido, ao menos até o fim do ano de 2021, por conta da Lei Complementar nº 173/2020.

Conforme já mencionado, o pedido deve ser analisado à luz da Lei Complementar supramencionada.

Diante do contexto da atual pandemia do Covid-19, em que todos os recursos da Fazenda Pública estão sendo direcionados para mitigar os efeitos nocivos causados à saúde e à economia, o Congresso Nacional aprovou a lei acima citada, com o fim de oferecer ajuda a Estados e Municípios e definir regras de gasto orçamentário no atual panorama.

A despeito de normas atinentes aos entes federados, o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, afeta diretamente a dinâmica entre Administração Pública e seus servidores, cujo *caput*



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

expõe um comando de proibições da realização das situações elencadas nos incisos.

O artigo 8º da Lei Complementar assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

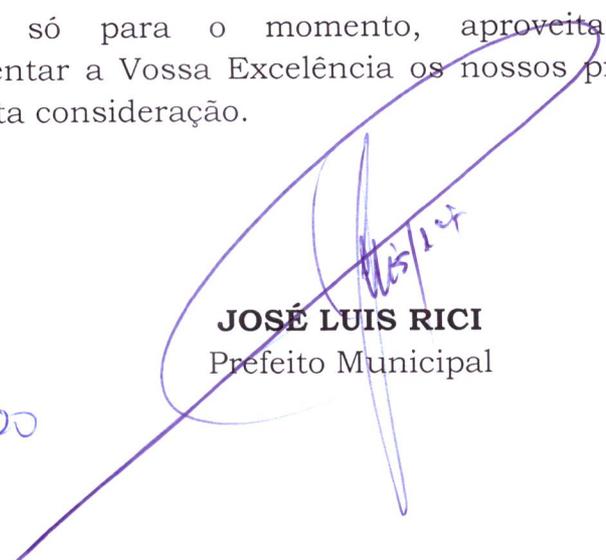
Por seguinte, a calamidade pública foi decretada pela União, para todo o território nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6/2020, portanto, todos os entes da administração direta e indireta, estão sujeitos às regras dessa lei.

O inciso VI, do art. 8º da LC 173/2020, estabelece a impossibilidade de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefício de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório. Impede, dessa forma, a majoração de despesas da Fazenda Pública com a concessão do gênero vantagens aos servidores.

Assim sendo, informamos a impossibilidade de se atender ao pedido, considerando o contido no artigo 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe a majoração de auxílios pela administração pública até 31 de dezembro de 2021.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. 15/10
PLS.: SOB N.º 357
Barra Bonita, 01.07.2020
Mauricio


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

CLAUDECIR PASCHOAL

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA – SP